



Porto Alegre, 5 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.943/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio da servidora Joice, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei de autoria de Edil que *Institui a Semana Municipal de Trânsito a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de setembro*.

II. A instituição de data para que se realizem ações no sentido de promover a reflexão acerca de trânsito consciente, bem como a instituição de medidas com vistas que tais ações se concretizem, consoante a divisão de competências legislativas estabelecidas pela sistema constitucional, encontram-se abarcadas pelo conceito de assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹.

Deste modo, a análise jurídica da proposição quanto à competência material demonstra pertinência para sua tramitação na Câmara Municipal, mas deve ser seguida a admissibilidade pelo exame de iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade do autor da proposição para desencadear do processo legislativo.

Neste sentido, importa valer-se da lição disponível na doutrina do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza², para compreensão sobre o assunto:

A iniciativa é a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013, p. 31 e 32.





Na obra “O que é ser Vereador em perguntas e respostas” o autor refere:

27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?

As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exhaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.³

A conferência de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo se afere na Lei Orgânica do Município, que, por sua vez, não estabeleceu a reserva de iniciativa para que se institua uma data comemorativa, mas dispõe dentre as atribuições privativas do Chefe do Executivo⁴ dentre as quais, compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

III. Realizadas as explanações acima, na análise do caso concreto, veja-se que a matéria não institui obrigações ao Poder Executivo, respeitando assim, a independência entre os Poderes.

No entanto, recomenda-se que seja realizada revisão no que diz respeito à técnica legislativa, sugerindo-se seguir a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁵, tendo em vista que a matéria é apresentada e justificada por Edil, porém no documento consta a assinatura do Prefeito e do Secretário de Administração. Tal medida, inviabiliza a continuidade do Processo Legislativo, devendo ser adequada a proposição.

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador*. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.

⁴Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:
(...);

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

⁵ Que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





IGAM[®]

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, ressalvadas as disposições do item III desta Orientação Técnica no que tange a técnica legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



FEILPE MARÇAL
Assistente de Pesquisa -IGAM



MARCOS DANIEL LEÃO
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

